



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA

Ofício n.º 627/XIV/1ª – CACDLG/2021

Data: 19-07-2021

NU: 681795

ASSUNTO: Pareceres sobre os Projetos de Lei n.ºs 890/XIV/2.ª (IL), 884/XIV/2.ª (PS) e 888/XIV/2.ª (CDS-PP)

*Como Presidente,*

Atento o agendamento da respetiva discussão na generalidade para a reunião plenária de amanhã, junto se enviam o parecer conjunto sobre o Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.ª (CDS-PP) - Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social e o Projeto de Lei n.º 890/XIV/2.ª (IL) - Protege a liberdade de expressão online e o parecer sobre o Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.ª (PS) - Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade, cujas partes I e III foram aprovadas por unanimidade, na ausência do DURP do CH e Deputada Ninsc Joacine Katar Moreira, na reunião de 19 de julho de 2021, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos, *e elevada consideração*

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

*Luís Marques Guedes*  
(Luís Marques Guedes)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

#### PARECER

**PROJETO DE LEI N.º 888/XIV/2ª – “Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social”**

**PROJETO DE LEI Nº 890/XIV/2ª – “Protege a liberdade de expressão online”**

#### PARTE I - CONSIDERANDOS

##### I. a) Nota introdutória

O CDS-PP tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 27 de junho de 2021, o Projeto de Lei n.º 888/XIV/2ª – “Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social.”

Por seu turno, em 28 de junho, a Iniciativa Liberal tomou a iniciativa de apresentar o Projeto de Lei n.º 890/XIV/2ª – “Protege a liberdade de expressão”.

A apresentação das referidas iniciativas legislativas foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, em 29 de junho de 2021, as iniciativas vertentes baixaram à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para emissão dos respetivos pareceres.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Em 30 de junho passado, a Comissão solicitou parecer às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, Ordem dos Advogados, Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, Entidade Reguladora para a Comunicação Social e Centro Nacional de Cibersegurança.

À data da elaboração do presente relatório foram recebidos os pareceres da Ordem dos Advogados, da Entidade Reguladora para a Comunicação Social e do Centro Nacional de Cibersegurança.

A discussão na generalidade do Projeto de lei nº 890/XIV da IL está agendada para o próximo dia 20 julho.

### I. b) Do objeto, conteúdo e motivação das iniciativas

Os Projetos de Lei em apreciação visam alterar a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, propondo ambos a revogação do artigo 6.º, relativo ao «Direito à proteção contra a desinformação»<sup>1</sup>.

Na exposição de motivos do **Projeto de Lei nº 888/XIV**, o Grupo Parlamentar do CDS-PP defende que a matéria da desinformação, isto é, a reprodução e difusão de narrativas falsas na Internet, deve ser abordada de forma a «garantir o respeito e equilíbrio entre os diferentes direitos e princípios fundamentais, como a liberdade de expressão, o pluralismo, a

---

#### <sup>1</sup> Artigo 6.º (Direito à proteção contra a desinformação)

1 - O Estado assegura o cumprimento em Portugal do Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, por forma a proteger a sociedade contra pessoas singulares ou coletivas, de jure ou de facto, que produzam, reproduzam ou difundam narrativa considerada desinformação, nos termos do número seguinte.

2 - Considera-se desinformação toda a narrativa comprovadamente falsa ou enganadora criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público, e que seja suscetível de causar um prejuízo público, nomeadamente ameaça aos processos políticos democráticos, aos processos de elaboração de políticas públicas e a bens públicos.

3 - Para efeitos do número anterior, considera-se, designadamente, informação comprovadamente falsa ou enganadora a utilização de textos ou vídeos manipulados ou fabricados, bem como as práticas para inundar as caixas de correio eletrónico e o uso de redes de seguidores fictícios.

4 - Não estão abrangidos pelo disposto no presente artigo os meros erros na comunicação de informações, bem como as sátiras ou paródias.

5 - Todos têm o direito de apresentar e ver apreciadas pela Entidade Reguladora para a Comunicação Social queixas contra as entidades que pratiquem os atos previstos no presente artigo, sendo aplicáveis os meios de ação referidos no artigo 21.º e o disposto na Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, relativamente aos procedimentos de queixa e deliberação e ao regime sancionatório.

6 - O Estado apoia a criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e incentiva a atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

diversidade e a fiabilidade da informação». Afirmam os proponentes que as competências atribuídas ao Estado pelo artigo 6.º extravasam aquelas que deviam ser as suas funções neste domínio, investindo-o de uma «*veste certificatória*», que lhe permite separar «os bons dos maus meios de comunicação social, os sérios dos que o não são, praticando uma espécie de censura».

Referindo-se especificamente ao artigo 6.º, os proponentes criticam a atribuição ao Estado das funções de «*fornecer um conceito de desinformação*», bem como de apoio à criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e de incentivo à atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP alerta ainda que o Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, referido no n.º 1 do artigo 6.º, está em execução e cabe ao Governo «*assegurar o contributo do Estado português, pelo que não é necessária a certificação legal dessa competência na Carta*».

A iniciativa legislativa do CDS-PP compõe-se de três artigos, a saber:

- Artigo 1.º (Objeto e âmbito) – Determina como objeto do diploma a eliminação da “(*...*) *criação do conceito legal de desinformação e a referência a apoios estatais à criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social e a incentivos à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social*”;
- Artigo 2.º (Norma revogatória) - Revoga o artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio;
- Artigo 3.º (Entrada em vigor) – Prevê-se a entrada em vigor do presente diploma no dia seguinte ao da sua publicação.

Na exposição de motivos do **Projeto de lei nº 890/XIV**, iniciativa legislativa apresentada pela Iniciativa Liberal (IL), afirma-se que o artigo 6.º da Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital «*abre o caminho para a censura sistematizada de conteúdos políticos legítimos*» e «*agride princípios básicos da democracia liberal*».



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Neste sentido, o Deputado proponente salienta os riscos do poder de definir o que é verdade e o que é falso em política, referindo-se à possibilidade de existência de uma situação que denomina de *«censura digital»*.

O Deputado faz igualmente referência ao Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, sublinhando que o foco do Plano são as *«ações de sabotagem dos processos democráticos da União Europeia, na forma de estratégias deliberadas, em larga escala, e sistemáticas de disseminação de desinformação»*, considerando que o tratamento desta matéria é, no seu entendimento, da competência dos organismos públicos responsáveis pela segurança do Estado.

Ainda a este propósito, é afirmado que, contrariamente ao que acontece no Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, o referido artigo 6.º não exclui do escrutínio por si instituído o discurso político e partidário, podendo ser consideradas como desinformação as *«narrativas que sejam suscetíveis de causar prejuízo público na elaboração de políticas públicas»*.

E neste sentido, o proponente alerta que o debate político não se faz *«só de factuais a preto-e-branco, mas também e sobretudo de opiniões, ambiguidades e níveis de cinzento»*, sendo que *«muitos argumentos políticos são matéria de princípios e valores, que por vezes são complementados com informação imperfeita»*, não devendo estar sujeitos a um *«crivo de objetividade definido por um terceiro»*.

Na exposição de motivos, o Deputado refere-se igualmente ao período da ditadura em Portugal, salientando a necessidade de evitar a legitimação do regresso da censura, e critica a atribuição ao Estado da função de apoiar a criação de estruturas que atestem a veracidade de factos políticos, afirmando que não existe verificação isenta do discurso político.

O proponente manifesta igualmente a sua discordância com a atribuição à Entidade Reguladora para Comunicação Social da competência de apreciar queixas contra as entidades que pratiquem os atos de desinformação, tal como definido no artigo 6.º, alertando para o risco de captura da comunicação social pelo poder político.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por último, o Deputado proponente enfatiza que a liberdade de expressão existe, mesmo quando as opiniões expressas contenham factos errados, cabendo à sociedade, e não ao Estado, o escrutínio da informação.

A iniciativa legislativa em apreço compõe-se de três artigos:

- Artigo 1.º (Objeto) – Estabelece que a presente lei *“protege a liberdade de expressão online, procedendo, para tal, à alteração da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio”*.
- Artigo 2.º (Norma revogatória) - Revoga o artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio.
- Artigo 3.º (Entrada em vigor) - Prevê-se a entrada em vigor do presente diploma no dia seguinte ao da sua publicação.

### **c) Enquadramento constitucional e legal**

O enquadramento constitucional da utilização da informática está consagrado no artigo 35.º da lei fundamental. É no n.º 6 do artigo 35.º da Constituição que se estabelece que *“a todos é garantido livre acesso às redes informáticas de uso público, definindo a lei o regime aplicável aos fluxos de dados transfronteiras e as formas adequadas de proteção de dados pessoais e de outros cuja salvaguarda se justifique por razões de interesse nacional”*.

Por seu lado, é no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa<sup>2</sup>, sob a epígrafe «Liberdade de expressão e de informação», que a todos é conferido o direito *“de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informado, sem impedimentos nem discriminações”*.

De acordo com os Profs. Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>3</sup>, *«neste artigo estão reconhecidos dois direitos (...) distintos, embora concorrentes: o direito de expressão do pensamento e o*

---

<sup>2</sup> Artigo 37º - «Liberdade de expressão e de informação»

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.»

<sup>3</sup> Constituição da República Portuguesa Anotada, 4.ª edição, Coimbra Editora.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

*direito de informação.» Entendem os referidos autores que «não é fácil traçar a fronteira entre ambos, sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de ideias ou opiniões e, por outro lado, a recolha e transmissão de informações. (...) A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos».*

O direito de informação, na opinião dos autores, «integra três níveis»: o direito “de informar” que consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; o direito “de se informar”, que consiste na liberdade de recolha de informação de procura de fontes de informação, i.é., do direito de não ser impedido de se informar, salvo exceções previstas na lei; e o direito a ser informado que consiste na versão positiva do direito de se informar, no sentido de ser um direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado.

Para a fundamentação doutrinária mais completa deste preceito constitucional remete-se para a Nota Técnica elaborada pelos serviços (*em anexo*).

Nesta sede, importa ainda fazer referência à Entidade Reguladora da Comunicação Social (ERC) que foi criada em cumprimento de uma disposição constitucional (artigo 39º da CRP<sup>4</sup>) pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, a qual também aprovou os respetivos Estatutos.

A ERC é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão. No âmbito das suas atribuições a ERC tem a missão de assegurar o livre exercício do direito à informação e à

---

<sup>4</sup> Artigo 39.º - «Regulação da comunicação social»

1. Cabe a uma entidade administrativa independente assegurar nos meios de comunicação social:

- a) O direito à informação e a liberdade de imprensa;
- b) A não concentração da titularidade dos meios de comunicação social;
- c) A independência perante o poder político e o poder económico;
- d) O respeito pelos direitos, liberdades e garantias pessoais;
- e) O respeito pelas normas reguladoras das atividades de comunicação social;
- f) A possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião;
- g) O exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política.

2. A lei define a composição, as competências, a organização e o funcionamento da entidade referida no número anterior, bem como o estatuto dos respetivos membros, designados pela Assembleia da República e por cooptação destes.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

liberdade de imprensa (alínea a) do artigo 8.º) e estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente as descritas no artigo 6.º, tais como: a) As agências noticiosas; b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem; c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica; d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação; e, e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

No âmbito do objeto das iniciativas legislativas em apreciação faz-se ainda referência aos seguintes diplomas, que se encontram relacionados com a matéria em apreço:

- A Lei das Comunicações Eletrónicas, aprovada pela Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro<sup>5</sup>;
- O regime jurídico da segurança do ciberespaço vem consagrado na Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, transpõe a Diretiva (UE) 2016/1148, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União;
- O combate aos crimes informáticos vem consagrado nos artigos 193.º (Devassa por meio de informática), 194.º (Violação de correspondência ou de telecomunicações) 221.º (Burla informática e nas comunicações) e 384.º (Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações) do Código Penal e na Lei do Cibercrime que foi aprovada pela Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro<sup>6</sup>.

<sup>5</sup> [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/138816593/202107051228/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada\\_WAR\\_drefrontofficeportlet\\_r\\_p=indice](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/138816593/202107051228/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_r_p=indice)

<sup>6</sup> [https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/128824687/202107051238/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada\\_WAR\\_drefrontofficeportlet\\_r\\_p=indice](https://dre.pt/web/guest/legislacao-consolidada/-/lc/128824687/202107051238/exportPdf/normal/1/cacheLevelPage?LegislacaoConsolidada_WAR_drefrontofficeportlet_r_p=indice)



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Por último, no quadro da União Europeia não pode deixar de ser referido o Plano de Ação contra a Desinformação<sup>7</sup>, ao qual ambas as iniciativas fazem uma alusão expressa.

Este Plano desenhado pela Comissão Europeia a 5 de dezembro de 2018, visa reforçar a capacidade da União Europeia e a cooperação na luta contra a desinformação, assentando em quatro domínios fundamentais – assegurar uma deteção mais eficaz; formular uma resposta coordenada; plataformas e serviços em linha e sensibilizar e capacitar os cidadãos – o que exigirá o apoio e a cooperação dos Estados-Membros, a fim de facilitar o funcionamento da rede europeia de verificadores de factos, devendo ser plenamente respeitada a independência das atividades de investigação e de verificação.

Na base deste Plano estiveram as Conclusões do Conselho Europeu de 19 e 20 de março de 2015, em que se salientou a necessidade de reagir às campanhas de desinformação lançadas pela Rússia convidando a Alta Representante a preparar em cooperação com os Estados-Membros e as instituições da UE, um plano de ação para uma comunicação estratégica, bem como as Conclusões do Conselho Europeu de 28 de junho de 2018 no qual se reiterava a necessidade de um plano de ação com propostas específicas para uma resposta coordenada da UE ao desafio da desinformação, incluindo mandatos adequados e recursos suficientes para as equipas de comunicação estratégica pertinentes do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).

### **d) Antecedentes parlamentares**

Em termos de antecedentes parlamentares as iniciativas legislativas em apreço estão diretamente relacionadas com o Projeto de lei nº 473/XIV/1ª (PS) - “Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital” e 498/XIV/1.ª (PAN) – “Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital” que deram origem à Lei nº 27/2021, de 17 de maio, que aprovou a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018JC0036>

<sup>8</sup> Votação: 2021-04-08 - Aprovado

A Favor: PS, PSD, BE, CDS-PP, PAN, Cristina Rodrigues (Ninsc), Joacine Katar Moreira (Ninsc)

Abstenção: PCP, PEV, CH, IL



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Encontram-se pendentes sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexa, as seguintes iniciativas legislativas:

- Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.ª (PS) - Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade;
- Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª (PS) - Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado.

### PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A relatora signatária do presente relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião política sobre o presente Projeto de Lei, a qual é, de resto, de *“elaboração facultativa”* nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

### PARTE III – CONCLUSÕES

1. O CDS-PP apresentou à Assembleia da República o Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.ª que «Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social» e a Iniciativa Liberal (IL) apresentou o Projeto de lei nº 890/XIV/2ª «Protege a liberdade de expressão online»;
2. Os Projetos de Lei em apreço possuem o mesmo objeto e visam alterar a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital, propondo a revogação do artigo 6.º, relativo ao «Direito à proteção contra a desinformação»;



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que os Projetos de Lei n.º 888 e 890/XIV/2.ª reúnem os requisitos constitucionais e regimentais para serem discutidos e votados em Plenário.

### PARTE IV – ANEXOS

Anexa-se a Nota Técnica elaborada pelos serviços ao abrigo do disposto no artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 19 de julho de 2021

A Deputada Relatora

*(Sara Madruga da Costa)*

O Presidente da Comissão

  
*(Luís Marques Guedes)*

### Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.ª (CDS-PP)

Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social.

### Projeto de Lei n.º 890/XIV/2.ª (IL)

**Protege a liberdade de expressão online**

Data de admissão: 29 de junho de 2021

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

### **Índice**

- I. Análise das iniciativas**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** Cristina Ferreira e Filipa Paixão (DILP), Helena Medeiros (BIB), Sónia Milhano (DAPLEN), Ana Montanha e Vanessa Louro (DAC)

**Data:** 12 de julho de 2021

## I. Análise das iniciativas

- As iniciativas

Os Projetos de Lei em apreciação visam alterar a [Lei n.º 27/2021, de 17 de maio](#)<sup>1</sup>, que aprova a *Carta Portuguesa dos Direitos Humanos na Era Digital*, propondo a revogação do [artigo 6.º](#), relativo ao «**Direito à proteção contra a desinformação**».

O Grupo Parlamentar do CDS-PP defende que a matéria da desinformação, isto é, a reprodução e difusão de narrativas falsas na *Internet*, deve ser abordada de forma a «*garantir o respeito e equilíbrio entre os diferentes direitos e princípios fundamentais, como a liberdade de expressão, o pluralismo, a diversidade e a fiabilidade da informação*». Tendo presente esse equilíbrio, o referido Grupo Parlamentar entende que as competências atribuídas ao Estado pelo artigo 6.º extravasam aquelas que deviam ser as suas funções neste domínio, investindo-o de uma «*veste certificatória*», que lhe permite separar «*os bons dos maus meios de comunicação social, os sérios dos que o não são, praticando uma espécie de censura*».

Referindo-se especificamente ao artigo, o CDS-PP critica a atribuição ao Estado das funções de «*fornecer um conceito de desinformação*», bem como de apoio à criação de estruturas de verificação de factos por órgãos de comunicação social devidamente registados e de incentivo à atribuição de selos de qualidade por entidades fidedignas dotadas do estatuto de utilidade pública.

O Grupo Parlamentar alerta ainda que o [Plano Europeu de Ação contra a Desinformação](#)<sup>2</sup>, referido no n.º 1 do artigo 6.º, está em execução e cabe ao Governo «*assegurar o contributo do Estado português, pelo que não é necessária a certificação legal dessa competência na Carta*».

Criticando a atribuição ao Estado do direito de «*montar um mecanismo de filtragem do que se publica online*», o Deputado único representante do IL afirma que o artigo 6.º

<sup>1</sup> Ligação para a Lei retirada do sítio na Internet do Diário da República Eletrónico (<https://dre.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> Disponível para consulta em: [https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/54866/action-plan-against-disinformation\\_en](https://eeas.europa.eu/headquarters/headquarters-homepage/54866/action-plan-against-disinformation_en)

«*abre o caminho para a censura sistematizada de conteúdos políticos legítimos*» e «*agríde princípios básicos da democracia liberal*». Alerta para os riscos do poder de definir o que é verdade e o que é falso em política, referindo-se à possibilidade de existência de uma situação de «*censura digital*».

O Deputado faz também referência ao Plano Europeu de Ação contra a Desinformação, sublinhando que o foco do plano são as «*ações de sabotagem dos processos democráticos da União Europeia, na forma de estratégias deliberadas, em larga escala, e sistemáticas de disseminação de desinformação*», pelo que o tratamento desta matéria é, no seu entendimento, da competência dos organismos públicos responsáveis pela segurança do Estado.

Ainda a este propósito, afirma que, contrariamente ao que acontece no plano *supra* mencionado, o artigo 6.º não excluí do escrutínio por si instituído o discurso político e partidário, podendo ser consideradas como desinformação as «*narrativas que sejam suscetíveis de causar prejuízo público na elaboração de políticas públicas*». Sobre este aspeto, o Deputado alerta que o debate político não se faz «*só de factuais a preto-e-branco, mas também e sobretudo de opiniões, ambiguidades e níveis de cinzento*», sendo que «*muitos argumentos políticos são matéria de princípios e valores, que por vezes são complementados com informação imperfeita*», não devendo estar sujeitos a um «*crivo de objetividade definido por um terceiro*».

Na exposição de motivos, o Deputado refere-se igualmente ao período da ditadura em Portugal, salientando a necessidade de evitar a legitimação do regresso da censura, e critica a atribuição ao Estado da função de apoiar a criação de estruturas que atestem a veracidade de factos políticos, afirmando que não existe verificação isenta do discurso político. Manifesta igualmente a sua discordância com a atribuição à Entidade Reguladora para Comunicação Social da competência de apreciar queixas contra as entidades que pratiquem os atos de desinformação, tal como definidos no artigo 6.º, alertando para o risco de captura da comunicação social pelo poder político.

Por último, o Deputado proponente enfatiza que a liberdade de expressão existe, mesmo quando as opiniões expressas contenham factos errados, cabendo à sociedade, e não ao Estado, o escrutínio da informação.

Os Projetos de Lei em apreço seguem a mesma estrutura, compondo-se de três artigos preambulares: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo que revoga o artigo 6.º da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, e último que determina o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

- **Enquadramento jurídico nacional**

A liberdade de expressão e informação encontram-se consagradas no [artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> (doravante Constituição), nos termos seguintes:

«1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.

3. As infrações cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação respetivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou coletivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de retificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.»

Para Gomes Canotilho e Vital Moreira <sup>4</sup> «neste artigo estão reconhecidos dois direitos (...) distintos, embora concorrentes: o **direito de expressão do pensamento** e o **direito de informação**.» Entendem os autores que «não é fácil traçar a fronteira entre ambos, sendo, todavia, evidente que ela assenta na distinção comum entre, por um lado, a expressão de *ideias ou opiniões* e, por outro lado, a recolha e transmissão de *informações*. (...) O âmbito normativo [da liberdade de expressão] deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções,

<sup>3</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o portal da [Assembleia da República](#), salvo indicação em contrário.

<sup>4</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I, ISBN 978-972-32-1462-8, pág. 572, anotação II.

críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, económicas, gastronómicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades (influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valorização (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos, etc). A liberdade de expressão não pressupõe sequer um dever de verdade perante os factos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos».

O **direito de informação**, na opinião dos autores, «integra três níveis», na opinião dos autores.<sup>5</sup> 1) O direito “de informar” que consiste na liberdade de transmitir ou comunicar informações a outrem, de as difundir sem impedimentos; 2) O direito “de se informar”, que consiste na liberdade de recolha de informação de procura de fontes de informação, i.é., do direito de não ser impedido de se informar, salvo exceções previstas na lei; e 3) o direito a ser informado que consiste na versão positiva do direito de se informar, no sentido de ser um direito a ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado. Mais adiante<sup>6</sup> afirmam que «O direito de expressão e o de informação não podem ser sujeitos a **impedimentos nem discriminações** (n.º 1, *in fine*). (...) dentro dos limites (...), não pode haver obstáculos ao seu exercício e, fora as exclusões constitucionalmente admitidas, todos gozam dele em pé de igualdade.» Para os autores<sup>7</sup>, «a Constituição exclui obviamente qualquer “**delito de opinião**”, mesmo quando se trate de opiniões que se traduzem em ideologias ou posições anticonstitucionais (...).»

Para José de Melo Alexandrino<sup>8</sup> «o **âmbito de proteção** (ou *conteúdo protegido*) da liberdade de expressão envolve: (i) o direito de não ser impedido de se exprimir e de divulgar, pelos meios a que se tenha acesso, ideia e opiniões ([Ac. n.º 636/95](#))<sup>9</sup>; (ii) a liberdade de comunicar ou não comunicar o seu pensamento; (iii) uma pretensão à expressão, através da renovação de obstáculos não razoáveis no acesso aos diversos meios (princípio da *máxima expansão* das possibilidades de expressão); (iv) uma

<sup>5</sup> Idem, pág. 573, anotação IV.

<sup>6</sup> Ibidem, pág. 573, anotação V.

<sup>7</sup> Ibidem, pág. 575, anotação VIII.

<sup>8</sup> MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui – **Constituição Portuguesa Anotada** – 2.ª edição revista. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, Volume I, ISBN 9789725405413, pág. 615, anotação IV.

<sup>9</sup> <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/19950636.html>

pretensão a alguma medida de acesso, em termos a configurar na lei, às estruturas de serviço público de rádio e de televisão; (V) pretensões de proteção contra ofensas provenientes de terceiros.» O autor afirma<sup>10</sup> ainda que «(...) os tribunais portugueses não têm feito prevalecer, como deviam, os interesses da liberdade de expressão e da liberdade de imprensa sobre os bens e interesses a que dão primazia (...)» sendo Portugal «um dos países do Conselho da Europa que revela possuir um dos *padrões mais baixos* da tutela jurisdicional das liberdades de expressão (...)» Conclui a nota referindo que «até hoje, o Tribunal Constitucional português ainda não proferiu uma decisão *verdadeiramente marcante* sobre o lugar e o significado da liberdade de expressão do pensamento no sistema constitucional», remetendo para a leitura do voto de vencida da (então) Conselheira Maria Lúcia Amaral, proferido no [Acórdão n.º 292/2008](#),<sup>11</sup> sobre uma das dimensões dessa liberdade.

A Constituição admite exceções autorizando o legislador a definir os casos em que poderá haver limitações (n.ºs 2, 3 e 4), sendo aplicada a estas exceções o regime previsto no [artigo 18.º](#).

O [n.º 2 do artigo 18.º](#) da Constituição dispõe que a lei só pode restringir os direitos liberdades e garantias nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições «limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos».

A restrição desses direitos terá que ser feita numa ponderação de interesses conflitantes e através da «avaliação comparativa dos interesses ligados à confidencialidade e à divulgação».

Essa ponderação obedece, como refere Vital Moreira<sup>12</sup>, à verificação cumulativa de várias condições:

- «a) Que a restrição esteja expressamente admitida pela Constituição;
- b) Que a restrição vise salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido;

<sup>10</sup> Idem, pág. 621, anotação X.

<sup>11</sup> Publicado no DRE, n.º 141, Série II, de 23 de julho de 2008. O voto de vencida mencionado consta da pág. 32736.

<sup>12</sup> CANOTILHO, J.J. Gomes; MOREIRA, Vital - **Constituição da República Portuguesa Anotada**, 4ª edição revista. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, Vol. I, ISBN 978-972-32-1462-8, p. 550.

- c) Que a restrição seja exigida por essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária a alcançar esse objetivo;
- d) Que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respetivo preceito».

Importa também frisar que o n.º 4 do [artigo 34.º](#) da Constituição estabelece que é proibida toda a ingerência das autoridades públicas na correspondência, nas telecomunicações e nos demais meios de comunicação, salvos os casos previstos na lei em matéria de processo criminal.

A [Entidade Reguladora da Comunicação Social](#) (ERC)<sup>13</sup> foi criada pela [Lei n.º 53/2005](#),<sup>14</sup> de 8 de novembro<sup>15</sup>, a qual também aprovou os respetivos Estatutos. Nos termos do artigo 1.º, a ERC é uma pessoa coletiva de direito público, dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, com natureza de entidade administrativa independente, exercendo os necessários poderes de regulação e de supervisão.

No âmbito das suas atribuições a ERC tem a missão de assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa (alínea a) do artigo 8.º) e estão sujeitas à supervisão e intervenção do conselho regulador da ERC todas as entidades que, sob jurisdição do Estado Português, prossigam atividades de comunicação social, designadamente as descritas no artigo 6.º, tais como: a) As agências noticiosas; b) As pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independentemente do suporte de distribuição que utilizem; c) Os operadores de rádio e de televisão, relativamente aos serviços de programas que difundam ou aos conteúdos complementares que forneçam, sob sua responsabilidade editorial, por qualquer meio, incluindo por via eletrónica; d) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem ao público, através de redes de comunicações eletrónicas, serviços de programas de rádio ou de televisão, na medida em que lhes caiba decidir sobre a sua seleção e agregação; e, e) As pessoas singulares ou coletivas que disponibilizem regularmente ao público,

<sup>13</sup> <https://www.erc.pt/>

<sup>14</sup> Diploma retirado do sítio na *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#) (DRE). Todas as referências legislativas são feitas para o portal oficial do Diário da República Eletrónico, salvo indicação em contrário.

<sup>15</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

através de redes de comunicações eletrónicas, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente.

Nos termos do n.º 1 do artigo 11.º, no âmbito das suas atribuições a ERC pode estabelecer relações de cooperação ou associação com entidades públicas ou privadas.

A Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública encontra-se aprovada em anexo à [Lei n.º 36/2021](#), de 14 de junho,<sup>16</sup> e determina no n.º 1 do artigo 4.º que o estatuto de utilidade pública pode ser atribuído às pessoas coletivas que prossigam fins de interesse geral, regional ou local e que cooperem, nesse âmbito, com a administração central, regional ou local. Estas pessoas coletivas devem revestir a forma jurídica de associações ou fundações constituídas segundo o direito privado, ou cooperativas, não obstante admitir-se a atribuição do estatuto de utilidade pública a pessoas coletivas instituídas ou que nelas participem, isolada ou conjuntamente, pessoas coletivas públicas, ou de estas exercerem sobre aquelas, isolada ou conjuntamente, influência dominante (artigo 6.º).

Nos termos do n.º 4 do referido artigo 4.º, o estatuto de utilidade pública não pode ser atribuído a pessoas coletivas que, na prossecução dos seus fins, atuem predominantemente, ainda que não de forma exclusiva, no setor político-partidário, incluindo associações e movimentos políticos; no setor sindical; e no setor religioso, de culto ou de crença, incluindo a divulgação de doutrinas e filosofias de vida.

O artigo 8.º dispõe sobre os requisitos para a atribuição do estatuto e os artigos 11.º e 12.º sobre os direitos e benefícios e os deveres, respetivamente.

Subjacente à iniciativa em apreço importa ainda mencionar a legislação em vigor relativa às comunicações eletrónicas. Assim,

- A [Lei das Comunicações Eletrónicas](#) (versão consolidada), aprovada pela [Lei n.º 5/2004](#), de 10 de fevereiro;
- O regime jurídico da segurança do ciberespaço vem consagrado na [Lei n.º 46/2018](#), de 13 de agosto, transpõe a [Diretiva \(UE\) 2016/1148](#)<sup>17</sup>, do Parlamento

<sup>16</sup> [Trabalhos preparatórios](#).

<sup>17</sup> Diploma retirado do sítio da *internet* [EUR-LEX](#) (<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32016L1148>)

Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de segurança das redes e da informação em toda a União;

- O combate aos crimes informáticos vem consagrado nos artigos [193.º](#) (Devassa por meio de informática), [194.º](#) (Violação de correspondência ou de telecomunicações) [221.º](#) (Burla informática e nas comunicações) e [384.º](#) (Violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações) do [Código Penal](#) e na [Lei do Cibercrime](#) (versão consolidada) que foi aprovada pela [Lei n.º 109/2009](#), de 15 de setembro.

## II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que, neste momento, se encontram pendentes sobre a mesma matéria ou sobre matéria conexas, as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 884/XIV/2.ª \(PS\)](#)<sup>18</sup> - *Desenvolve o regime do artigo 6.º da Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, assegurando o apoio às entidades privadas que exerçam atividades de verificação de factos e de atribuição de selos de qualidade;*
- [Projeto de Lei n.º 706/XIV/2.ª \(PS\)](#) - *Delimita as circunstâncias em que deve ser removido ou impossibilitado o acesso em ambiente digital a conteúdos protegidos, bem como os procedimentos e meios para alcançar tal resultado.*

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

<sup>18</sup> Ligação para o Projeto de lei retirada do sítio na *Internet* da Assembleia da República (<https://www.parlamento.pt/>). Salvo indicação em contrário, todas as ligações para iniciativas pendentes ou antecedentes parlamentares são feitas para o sítio na *Internet* da Assembleia da República.

Consultada a mesma base de dados, verifica-se que, na atual Legislatura, foram apreciados os Projetos de Lei n.ºs [473/XIV/2.<sup>a</sup> \(PS\)](#) - *Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital* e [498/XIV/2.<sup>a</sup> \(PAN\)](#) - *Aprova a Carta dos Direitos Digitais e um conjunto de medidas complementares que asseguram o reforço das garantias dos cidadãos no domínio digital*, que deram origem à [Lei n.º 27/2021, de 17 de maio](#), que aprova a «*Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital*».

Na XIII Legislatura, sobre matéria semelhante, foi apresentado o Projeto de Lei n.º [1217/XIII/4.<sup>a</sup> \(PS\)](#) - *Aprova a Carta de Direitos Fundamentais na Era Digital*, iniciativa caducada em 24-10-2019, e, ainda, o [Projeto de Resolução n.º 111/XIII/1.<sup>a</sup> \(BE\)](#) - *Proteção contra a censura digital*.

### III. **Apreciação dos requisitos formais**

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

O Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.<sup>a</sup> é apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-Partido Popular (CDS-PP) e o Projeto de Lei n.º 890/XIV/2.<sup>a</sup> é apresentado pelo Deputado único representante do Partido Iniciativa Liberal (IL), ao abrigo e nos termos da alínea *b*) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição<sup>19</sup>](#) e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Assumindo a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, as iniciativas encontram-se redigidas sob a forma de artigos, têm uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal, e são precedidas de uma breve exposição de motivos, pelo que cumprem os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

---

<sup>19</sup> As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

Observam igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parecem não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e definem concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.<sup>a</sup> (CDS-PP) deu entrada em 27 de junho de 2021 e o Projeto de Lei n.º 890/XIV/2.<sup>a</sup> (IL) deu entrada em 28 de junho de 2021. Ambas as iniciativas foram admitidas em 29 de junho, data em que, por despacho de S. Ex.<sup>a</sup> o Presidente da Assembleia da República, baixaram, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.<sup>a</sup>). O respetivo anúncio ocorreu na reunião Plenária do dia 30 de junho.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [lei formulário](#)<sup>20</sup> estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação das presentes iniciativas, pelo que deverá ser tida em conta no decurso do processo da especialidade na Comissão e aquando da redação final.

Assinala-se, desde logo, que quer o Projeto de Lei n.º 888/XIV/2.<sup>a</sup> (CDS-PP) - Elimina da Lei n.º 27/2021, de 17 de maio (Carta Portuguesa de Direitos Humanos na era digital) a criação do conceito de desinformação e a previsão de apoios e incentivos estatais à atribuição de selos de qualidade a órgãos de comunicação social - quer o Projeto de Lei n.º 890/XIV/2.<sup>a</sup> (IL) - Protege a liberdade de expressão online - apresentam um título que traduz sinteticamente o seu objeto, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora possam ser objeto de aperfeiçoamento em caso de aprovação.

Ambas as iniciativas visam alterar a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital, no sentido de revogar o seu artigo 6.º.

---

<sup>20</sup> A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas.

Assim, em caso de aprovação, atendendo à identidade de objeto, as presentes iniciativas devem dar origem a uma única lei, em cujo título deverá ser tida em conta a regra de legística formal que recomenda que «o título de um ato de alteração deve identificar o diploma alterado»<sup>21</sup>, por questões informativas e no sentido de tornar clara a matéria objeto do ato normativo, o que, aliás, a iniciativa apresentada pelo CDS-PP já contempla.

Em face do exposto, sugere-se o seguinte título:

**«Elimina o conceito de desinformação e protege a liberdade de expressão *online*, alterando a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, que aprova a Carta Portuguesa de Direitos Humanos na Era Digital».**

Acresce que o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário determina que “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”.

No caso em apreço, consultando a base Digesto (*Diário da República Eletrónico*), verifica-se que a Lei n.º 27/2021, de 17 de maio, não sofreu ainda qualquer modificação, consistindo a presente, em caso de aprovação, na sua primeira alteração, informação que deverá constar da lei que venha a ser aprovada.

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, as presentes iniciativas, ou o texto único que delas possa vir a resultar, revestirá a forma de lei, sendo objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República* nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que se refere ao início de vigência, ambas as iniciativas dispõem que a entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da publicação, mostrando-se em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei referida.

Na presente fase do processo legislativo a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da lei formulário.

---

<sup>21</sup> DUARTE, David [et al.]- *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

A União Europeia (UE) considera que as campanhas de desinformação em grande escala constituem um grande desafio para a Europa, na medida em que a sua disseminação pode ameaçar a democracia, polarizar debates, e colocar em risco a saúde e a segurança dos cidadãos da UE, exigindo, por isso, uma resposta coordenada dos países, instituições, redes sociais, meios de comunicação social e dos cidadãos da UE. Por conseguinte, as medidas tomadas para combater a desinformação, a informação enganosa e as interferências externas têm sido ao longo dos anos reforçadas, atendendo ao crescente deste fenómeno <sup>22 23</sup>.

O [Código de Conduta sobre a Desinformação](#)<sup>24</sup> veio estabelecer um conjunto de normas autorreguladoras a nível mundial para a indústria, tendo sido assinado pelas seguintes gigantes: *Facebook, Google, Twitter, Mozilla, Microsoft e TikTok*, visando alcançar os objetivos estabelecidos na Comunicação da Comissão Europeia de 26 de abril de 2018, designada [Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia](#)<sup>25</sup> que se traduz numa coleção de ferramentas para combater a disseminação da desinformação e garantir a proteção dos valores da UE.

Nesta Comunicação, a Comissão afirmava a necessidade de promover mudanças no comportamento das plataformas digitais que se traduzissem numa maior responsabilização *no ecossistema de informações, no reforço das capacidades de verificação de factos e do conhecimento coletivo sobre desinformação, bem como a*

<sup>22</sup> De acordo com Comunicação da Comissão [Combater a desinformação em linha: uma estratégia europeia](#) (ponto 2.1) é considerada «desinformação» a «informação comprovadamente falsa ou enganadora» que, cumulativamente, seja « criada, apresentada e divulgada para obter vantagens económicas ou para enganar deliberadamente o público»; e seja « suscetível de causar um prejuízo público», entendido como «ameaças aos processos políticos democráticos e aos processos de elaboração de políticas, bem como a bens públicos, tais como a proteção da saúde dos cidadãos da UE, o ambiente ou a segurança». Disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0236#>.

<sup>23</sup> Ver também <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/online-disinformation>

<sup>24</sup> <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/code-practice-disinformation>

<sup>25</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018DC0236>

*utilização de novas tecnologias, a fim de melhorar a forma como as informações são produzidas e divulgadas em linha.*

A Comissão comprometia-se a apoiar o desenvolvimento de um ambicioso código de conduta, com base nos princípios fundamentais propostos pelo grupo de peritos de alto nível<sup>26</sup> e responsabilizando as plataformas digitais e a indústria da publicidade para que cumprissem um conjunto de objetivos, nomeadamente:

- *Facilitar a avaliação de conteúdos por parte dos utilizadores, mediante indicadores da fiabilidade das fontes de conteúdos, baseados em critérios objetivos e **aprovados por associações de órgãos de comunicação social, em consonância com os princípios e processos jornalísticos, a transparência no que respeita à propriedade dos meios de comunicação social e a verificação da identidade;***
- *Fornecer às **organizações de verificação de factos** de confiança e aos meios académicos o acesso aos dados da plataforma (nomeadamente através de interfaces de programação de aplicações), respeitando a privacidade dos utilizadores, os segredos comerciais e a propriedade intelectual.*

Segundo a Comissão, uma rede densa de verificadores de factos, fortes e independentes, seria um requisito essencial para um ecossistema digital saudável, e tinham o dever de operar com base em padrões elevados, como o código de princípios da Rede Internacional de Verificação de Factos<sup>27</sup>. Assim, numa primeira fase, a Comissão iria apoiar a criação de uma rede europeia independente de verificadores de factos com vista a estabelecer métodos de trabalho comuns, intercâmbio de boas práticas, e participar na verificação conjunta de factos e atividades conexas. Numa segunda fase, a Comissão iria lançar uma plataforma digital europeia segura sobre desinformação para apoiar a rede e os investigadores académicos pertinentes. A plataforma devia disponibilizar instrumentos de recolha e análise de dados

<sup>26</sup> <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/library/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>

<sup>27</sup> <https://ifcncodeofprinciples.poynter.org/>

transfronteiras, bem como o acesso a dados abertos à escala da UE, com vista a facilitar uma compreensão *mais profunda da desinformação em linha e a formulação de estratégias baseadas em factos destinadas a limitar ainda mais a sua propagação*. Mais acrescentava que os jornalistas e profissionais da comunicação social devessem aproveitar as novas tecnologias e desenvolver competências digitais, com vista a melhorarem a recolha e a verificação de factos.

Segundo a Comissão a principal obrigação dos **intervenientes estatais** relativamente à **liberdade de expressão e à liberdade dos meios de comunicação social é abster-se de interferir e censurar e garantir um ambiente favorável a um debate público inclusivo e pluralista**, afirmando que as ações que prossigam estes objetivos deveriam *respeitar rigorosamente a liberdade de expressão e incluir salvaguardas que impeçam a sua utilização abusiva, por exemplo, a censura de discursos críticos, dissidentes, satíricos ou chocantes*<sup>28</sup> bem como *respeitar estritamente o compromisso da Comissão no sentido de uma Internet aberta, segura e fiável*.

O [Plano de Ação contra a Desinformação](#)<sup>29</sup>, desenhado pela Comissão Europeia a 5 de dezembro de 2018, visa reforçar a capacidade da UE e a cooperação na luta contra a desinformação, assentando em quatro domínios fundamentais – assegurar uma deteção mais eficaz; formular uma resposta coordenada; plataformas e serviços em linha e sensibilizar e capacitar os cidadãos – o que exigirá *o apoio e a cooperação dos Estados-Membros, a fim de facilitar o funcionamento da rede europeia de verificadores de factos, devendo ser plenamente respeitada a independência das atividades de investigação e de verificação*. Na base deste plano estiveram as [Conclusões do Conselho Europeu de 19 e 20 de março de 2015](#)<sup>30</sup>, em que se *salientou a necessidade de reagir às campanhas de desinformação lançadas pela Rússia convidando a Alta Representante a preparar em cooperação com os Estados-Membros e as instituições da UE, um plano de ação para uma comunicação estratégica*, bem como as [Conclusões](#)

<sup>28</sup> Como o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem observou, a liberdade de expressão não se aplica apenas a informações e ideias que são favoravelmente recebidas ou inofensivas, mas também às que «ofendem, chocam ou perturbam». Processo Handyside/United Kingdom, pedido n.º 5493/72 (7 de dezembro de 1976), § 49.

<sup>29</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52018JC0036>

<sup>30</sup> <https://www.consilium.europa.eu/media/21889/st00011pt15.pdf>

do Conselho Europeu de 28 de junho de 2018<sup>31</sup> no qual se reiterava a necessidade de *um plano de ação com propostas específicas para uma resposta coordenada da UE ao desafio da desinformação, incluindo mandatos adequados e recursos suficientes para as equipas de comunicação estratégica pertinentes do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE).*

Nesta sede cumpre também fazer uma referência à Comunicação da Comissão Europeia Construir o Futuro Digital da Europa, de 19 de fevereiro de 2020, que foca os pilares da intervenção da Comissão para o período de 2020-2025 sobre as tecnologias digitais. Entre elas diz-se: *Uma sociedade aberta, democrática e sustentável*, que combine a utilização das tecnologias digitais com as metas climáticas europeias e que combata a desinformação, promovendo conteúdos fiáveis nos meios de comunicação social.

Em 2020 é criado o Observatório Europeu dos Meios de Comunicação Social Digitais (EDMO)<sup>32</sup> que consiste em um centro europeu de verificação de factos, incluindo académicos e outros intervenientes relevantes para apoiar os decisores políticos.

Também em 2020 é apresentado pela Comissão o Plano de ação para a democracia europeia<sup>33</sup>, pretendendo desenvolver diretrizes para obrigações e responsabilização de plataformas em linha na luta contra a desinformação, incentivando-as a promover informações de fontes fidedignas, a despromover conteúdos reconhecidamente falsos ou enganosos e a retirar conteúdos ilegais ou que possam causar danos físicos.

Na Comunicação da Comissão Europeia relativa ao reforço do Código de Conduta Sobre Desinformação (COM/2021/262 final)<sup>34</sup> a Comissão afirma que para uma resolução eficaz do problema da desinformação, seria fundamental *o apoio de uma comunidade multidisciplinar, incluindo verificadores de factos, investigadores*

<sup>31</sup> <https://www.consilium.europa.eu/media/35953/28-euco-final-conclusions-pt.pdf>

<sup>32</sup> <https://edmo.eu/>

<sup>33</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?qid=1607079662423&uri=COM%3A2020%3A790%3AFIN>

<sup>34</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52021DC0262&qid=1625177685097>

*académicos e outras partes interessadas*. Explicando que o EDMO visava, precisamente contribuir para a criação dessa comunidade e facilitar o seu trabalho, considerando que através do apoio a verificadores de factos e investigadores independentes, o EDMO e os respetivos centros nacionais potenciariam a sua capacidade de deteção e análise de campanhas de desinformação, e como tal poderia desempenhar um papel importante na prossecução de vários objetivos do código, perspetivando-se que os signatários do código, pudessem cooperar com o EDMO.

O contexto pandémico conduziu também à criação, pela Comissão, de um programa de monitorização e emissão de relatórios COVID-19, realizado pelos signatários do Código de Conduta sobre Desinformação, com vista a atuar como uma medida de transparência para garantir a responsabilização no combate à desinformação<sup>35</sup>.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados da União Europeia: Espanha, França e Suécia. O texto infra teve por base a síntese informativa denominada «[Proteção contra a Desinformação e a Existência de Entidades Verificadoras de Factos: Enquadramento Internacional](#)»<sup>36</sup>.

## ESPANHA

Atualmente, não existe em Espanha nenhuma entidade com competência para a verificação de factos.

No entanto, alguns grupos parlamentares têm vindo a defender a regulação no que toca à qualidade dos factos publicados, no sentido de permitir a identificação de *fake news* nas redes sociais, nos *blogs* e nos *websites* em geral, bem como na imprensa digital e audiovisual. Nesse sentido, foi apresentada uma [Proposta de Lei Orgânica](#)<sup>37</sup> por um grupo parlamentar da oposição, a qual foi apreciada em sede de Congresso de

<sup>35</sup> <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/online-disinformation>

<sup>36</sup> Retirado do portal da Assembleia da República.

<sup>37</sup> «*Proposición de Ley Orgánica de regulación parcial de la verificación de noticias falsas en redes sociales, blogs, sitios web en general y medios de comunicación impresos, digitales y audiovisuales*», disponível no portal oficial do *Congreso de los Diputados*, em <https://www.congreso.es/>

Deputados a 6 de outubro de 2020, e cujo texto se prevê que venha a ser fortemente modificado no decurso do processo legislativo.

Em Espanha, podem ser atribuídos selos de qualidade, mas apenas no âmbito de revistas científicas. Estes selos, entregues pelo Ministério da Ciência e da Inovação através da [Fundación Española para la Ciencia y Tecnología, F.S.P. \(FECYT<sup>38</sup>\)](#), assumem grande relevância. As revistas que tenham passado por este processo de análise com sucesso são consideradas edições de excelência. Desde 2007, data em que se iniciaram os [processos de avaliação das revistas científicas<sup>39</sup>](#), foram avaliadas mais de 1700 edições e, atualmente, existem 298 revistas com selo de qualidade FECYT. Em paralelo, a FECYT está neste momento a colaborar com a [Asociación Española de Normalización \(UNE\)<sup>40</sup>](#) e a [Agencia Nacional de Evaluación de la Calidad y Acreditación \(ANECA\)<sup>41</sup>](#) num projeto de avaliação das coleções monográficas, com o objetivo de auditar as edições académicas e premiar aquelas que cumpram os requisitos de qualidade estabelecidos.

## FRANÇA

Em França, não existe nenhuma entidade pública com a competência para verificar factos. Esta inexistência tem por fundamento o facto de a liberdade de opinião ser fortemente protegida por diplomas com valor constitucional, nomeadamente o [article 4<sup>4243</sup>](#) da *Constitution du 4 octobre 1958*, bem como o [article 11<sup>44</sup>](#) da Declaração dos Direitos. Consequentemente, não existe nenhuma entidade pública competências para

<sup>38</sup> Portal da *Fundacion* em <https://www.fecyt.es/>

<sup>39</sup> Mais informações disponíveis no portal oficial da *Fundacion* em <https://www.fecyt.es/>

<sup>40</sup> Portal oficial da UNE em <https://www.une.org/>

<sup>41</sup> Portal oficial da UNECA em <http://www.aneca.es/>

<sup>42</sup> «*La loi garantit les expressions pluralistes des opinions et la participation équitable des partis et groupements politiques à la vie démocratique de la Nation.*» (tradução: A lei garante a expressão pluralista de opiniões e a participação equitativa dos partidos e grupos políticos na vida democrática da Nação).

<sup>43</sup> Disponível no portal [LEGIFRANCE.GOUV.FR](http://LEGIFRANCE.GOUV.FR), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas referentes a França, salvo indicação expressa em contrário.

<sup>44</sup> «*La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'Homme : tout Citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la Loi.*» (tradução: A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei).

proceder à verificação dos factos. Refira-se ainda que, em 2020, houve uma tentativa de fazer com que o *service d'information du Gouvernement (SIG)* exercesse esse tipo de controle sobre as informações relacionadas com o COVID-19. No entanto, como este projeto foi criticado unanimemente com base no entendimento que se tratava de uma forma de censura, o Governo não prosseguiu com a sua execução.<sup>45</sup>

Sem prejuízo do supra referido, a verificação de fatos é realizada na prática pelos meios de comunicação (televisão, rádio, jornais), a maioria dos quais desenvolveu uma secção de "verificação de fatos".

Ainda, a divulgação de "notícias falsas" pode ser objeto de um processo judicial, conforme previsto no [article 27 da loi du 29 juillet 1881](#), sobre a imprensa, que pune: "a publicação, a difusão ou a reprodução falsas ou enganosamente atribuídas a terceiros, efetuadas de má fé e por qualquer meio, quando perturbem a paz pública ou seja provável que a venham a perturbar".<sup>46</sup>

Além disso, a autoridade reguladora encarregada de monitorizar os *media*, o *Conseil Supérieur de l'Audiovisuel (CSA)*, tem competência para impor sanções (como sejam sanções financeiras ou a proibição de transmissão de um programa) aos órgãos de comunicação social (televisão, rádio) que tenham transmitido notícias falsas, ao abrigo da [loi de 1881 sur la presse](#).

## SUÉCIA

O princípio basilar associado na Suécia, tanto à liberdade de imprensa, como à liberdade de expressão, é o da exclusão da censura. As autoridades ou outras entidades públicas não podem examinar previamente as opiniões expressadas através dos *media*. Também não lhes é permitido proibir ou evitar a publicação ou a distribuição de um conteúdo ao público com fundamento em algo relacionado com o seu conteúdo.

<sup>45</sup> [https://www.lemonde.fr/actualite-medias/article/2020/05/05/le-gouvernement-supprime-sa-page-controversee-desinfox-coronavirus\\_6038753\\_3236.html](https://www.lemonde.fr/actualite-medias/article/2020/05/05/le-gouvernement-supprime-sa-page-controversee-desinfox-coronavirus_6038753_3236.html)

<sup>46</sup> <https://www.august-debouzy.com/fr/blog/1412-le-coronavirus-et-les-fake-news>

De facto, a Constituição da Suécia integra quatro Atos diferentes, sendo que um desses Atos incide sobre a liberdade de imprensa e outro sobre a liberdade de expressão<sup>47</sup>. O [Ato da Liberdade de Imprensa](#)<sup>48</sup> determina que todos são livres de publicar livros, jornais ou artigos da forma como desejarem. As autoridades públicas não têm o direito de examinar ou censurar previamente aquilo que tenha sido escrito. Todos têm o direito de divulgar as informações que desejarem na forma impressa, desde que o façam no cumprimento da lei. Paralelamente com a proteção da liberdade de expressão, o Ato da Liberdade de Imprensa confere igualmente proteção contra difamação e linguagem e ações ofensivas. A [Lei Fundamental sobre Liberdade de Expressão](#) é a lei fundamental que regula os *media* e outra imprensa escrita. Este diploma prevê, entre outros, que todos os cidadãos têm o direito a expressar a sua opinião, pensamentos ou sentimentos através dos *media*, tais como a rádio, a televisão, os videogramas e as gravações sonoras. As declarações publicadas na *internet* como sejam as publicadas numa edição *online* de um jornal diário ou num *website* do qual seja possível extrair uma prova de publicação, estão abrangidas no âmbito de previsão desta Lei<sup>49</sup>.

Cumprir referir que o *Riksdag* (parlamento sueco) e as suas comissões permanentes, ao longo do tempo e nos casos em que estes princípios constitucionais foram abordados, têm-se mostrado muito relutantes em aceitar qualquer tipo de desvio ao entendimento supra referido, independentemente do fundamento que esteja na base da situação concretamente em análise.

Como tal, na Suécia, não existe nenhuma entidade com a competência para verificar factos publicados ou divulgados ao público por qualquer outro meio.

Contudo, prevê-se a criação na Suécia de uma entidade com a responsabilidade geral de desenvolver e coordenar a defesa psicológica, entendendo-se defesa psicológica como a defesa contra a influência de informação indevida (incluindo a desinformação), ou seja, contra informações comprovadamente falsas ou enganosas criadas, apresentadas e disseminadas com fins de proveito económico ou para enganar intencionalmente o público, e que sejam suscetíveis de causar um dano público. Esta

<sup>47</sup> Mais informações no link <https://www.riksdagen.se/en/how-the-riksdag-works/democracy/the-constitution/>.

<sup>48</sup> Diploma disponível no portal [www.riksdagen.se](http://www.riksdagen.se), para onde se deverão considerar remetidas todas as referências legislativas relativas à Suécia, salvo indicação expressa em contrário.

<sup>49</sup> A este respeito, consultar <https://www.riksdagen.se/en/how-the-riksdag-works/democracy/the-constitution/>

entidade deverá coordenar e fornecer o apoio necessário no âmbito da defesa psicológica na Suécia, contribuindo igualmente para o fortalecimento da resiliência da população no que se refere à defesa psicológica.

A competência desta entidade abrangerá:

1. A identificação e a análise de influências indevidas sobre a informação (desinformação) e de outras informações enganosas contrárias aos interesses da Suécia, e a disponibilização de apoio na forma de lidar com tais informações;
2. A disseminação de conhecimentos e a contribuição necessárias à preparação da população e dos atores relevantes no que se refere à defesa psicológica;
3. A formação na área da defesa psicológica;
4. A realização de pesquisa e de outras formas de desenvolvimento de conhecimento em questões relacionadas à defesa psicológica;
5. A promoção da cooperação entre agências, autoridades públicas e outros atores relevantes no que toca à prevenção, bem como a contribuição no sentido da criação de condições prévias que permitam garantir uma ação operacional coordenada;
6. A cooperação ao nível internacional, na UE e na NATO, relativamente a questões relacionadas com a defesa psicológica;
7. O fornecimento de informações relevantes ao Governo no que respeita à defesa psicológica;
8. A cooperação com organizações não governamentais de defesa psicológica;
9. O apoio às empresas de *media* na identificação, análise e tratamento da influência indevida sobre a informação (desinformação), na medida em que tal apoio se mostre necessário.

## **Organizações Internacionais**

### **INTERNATIONAL FACT-CHECKING NETWORK (IFCN)**

A [IFCN](#)<sup>50</sup> é a entidade de verificação de factos de referência a nível global, criada em 2015 no seio do *Poynter Institute for Media Studies*, uma instituição de ensino de jornalismo com fins não lucrativos sediada nos Estados Unidos.

A atividade da IFCN desenvolve-se nas seguintes áreas:

1. Monitorização de tendências, formatos e políticas relativas à verificação de factos existentes em prática no mundo, publicando regularmente artigos sobre a matéria;
2. Promoção de políticas comuns aplicáveis às entidades de verificação de factos existentes no mundo;
3. Promoção de padrões base integrados no código de princípios das entidades de verificação de factos;
4. Financiamento anual de iniciativas de colaboração, através do *Fact Forward Fund*, da *Fact-Checking Innovation Initiative* e do *crowdfunding match program*;
5. Reunião das entidades de verificação de factos numa conferência anual (*Global Fact*) e promoção dos esforços de colaboração na verificação de factos internacional;
6. Disponibilização de formações presenciais e *online*;
7. Defesa do fomento da atividade de verificação de factos, através, entre outros, da criação do Dia Internacional da Verificação de Factos.

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em 30 de junho de 2021, a Comissão solicitou contributo escrito aos Conselhos Superiores da Magistratura, dos Tribunais Administrativos e Fiscais e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, ao Centro Nacional de Cibersegurança e à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

---

<sup>50</sup> Informação acerca da *ICNF* disponível no portal oficial do *Poynter Institute for Media Studies*, em <https://www.poynter.org/ifcn/>

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados nas páginas dos Projetos de Lei n.ºs [888/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) e [890/XIV/2.ª \(IL\)](#), na *Internet*.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento pelos proponentes CDS-PP e DURP do IL das respetivas fichas de avaliação prévia de impacto de género das presentes iniciativas ([Ficha - P JL n.º 888](#) e [Ficha - P JL n.º 890](#)), em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. As presentes iniciativas não nos suscitam questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

## VII. Enquadramento Bibliográfico

---

BRANDTZAEG, Petter Bae ; FØLSTAD, Asbjørn - Trust and Distrust in Online Fact-Checking Services. **Communications of the ACM** [Em linha]. Vol. 60, n.º 9 (Aug. 2017). [Consult. 2 jul. 2021]. Disponível em WWW:<[URL: https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135337&img=22583&save=true](https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135337&img=22583&save=true)>.

Resumo: Este artigo analisa o tema da desinformação (*fake news*) nos media social, abordando especificamente a forma como os serviços de verificação/escrutínio (*fact-checkers services*) da informação/dados trabalham e a confiança (ou não) que os utilizadores neles depositam. A investigação aponta para uma desconfiança grande nestes serviços porque as pessoas costumam ignorar factos que contradizem as suas crenças, particularmente na política e em questões sociais controversas. Na opinião dos

autores quanto mais questões políticas ou controversas um serviço de verificação de factos cobre, mais necessita de construir uma reputação de utilidade e credibilidade, que lhe permita um correto desempenho da sua função.

DE STREEL, Alexandre [et al.] - **Online platforms' moderation of illegal content online** [Em linha] : **law, practices and options for reform**. Luxembourg : European Parliament, 2020. [Consult. 30 jun. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=131344&img=16632&save=true>>.

Resumo: As plataformas *online* criaram sistemas de moderação de conteúdo, especialmente em relação ao combate ao conteúdo ilegal online. Este estudo analisa e avalia o quadro regulamentar da União Europeia (UE) sobre moderação de conteúdo e as práticas das principais plataformas *online*. São identificadas as práticas de moderação das plataformas online avaliando a sua eficácia e propondo soluções. O documento apresenta, ainda, recomendações para melhorar o quadro jurídico da UE no contexto da futura regulamentação dos serviços digitais (*Digital Services Act*). A recomendação chave indica que qualquer legislação nesta área deverá salvaguardar as normas da UE relativas a todos os direitos fundamentais, em particular, a liberdade de expressão, o direito à privacidade, a proibição da discriminação e o direito a um julgamento justo / recurso efetivo.

GLOWACKA, Dorota [et al.] - **Digital technologies as a means of repression and social control** [Em linha]. Brussels : European Parliament, 2021. [Consult. 7 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135284&img=22483&save=true>>.

Resumo: Este relatório procurou examinar como a política da União Europeia (UE) contribui para a compreensão contemporânea do fenómeno da desinformação (*fake news*) e da pós-verdade, especialmente em relação ao princípio democrático da

liberdade de expressão. O estudo explorou a forma como a UE se relaciona com diferentes partes interessadas (*stakeholders*) para encontrar soluções para o problema e destaca causas e atores importantes identificados pela UE como envolvidos na proliferação de desinformação, nomeadamente o papel das plataformas *online* neste fenómeno. É opinião dos autores que o discurso da UE está alinhado com os entendimentos contemporâneos dominantes que veem os media *online* e os media sociais como facilitadores da divulgação de notícias falsas, contribuindo para causar a pós-verdade. A política seguida pela UE neste âmbito representa esta instituição como um «protetor benevolente dos valores e normas liberais estabelecidos, em face de atores nacionais e estrangeiros de desinformação e rutura». O discurso e política seguidos contribuem para a compreensão da UE como um pilar da governação liberal democrática, protetora da liberdade de expressão. Simultaneamente, o princípio da liberdade de expressão é também o argumento subjacente para a UE não tomar medidas legais para combater o problema *online* da desinformação, optando por uma abordagem coordenada, com múltiplas partes interessadas e autorregulatória.

LIM, Chloe - Checking how fact-checkers check. **Research and Politics** [Em linha]. (July-Sept. 2018). [Consult. 2 jul. 2021]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=135335&img=22580&save=true>>.

Resumo: Este artigo vai avaliar a performance dos serviços de verificação/escrutínio (*fact-checkers services*) da informação/dados. A autora usa como ponto de partida a análise de duas grandes empresas dos Estados Unidos nesta área e conclui que os resultados sugerem que essa verificação de factos é difícil e a validação é um desafio, não se chegando às mesmas conclusões na análise dos mesmos factos. A autora aponta que, especialmente no âmbito do discurso político, a sua ambiguidade estratégica impede o correto desempenho destes serviços de deteção de desinformação.